



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.364, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para disciplinar a entrevista dos condenados e presos provisórios com os seus advogados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-291/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta Lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para disciplinar a entrevista dos condenados e presos provisórios com os seus advogados.

Art. 2º O art. 41 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.....

§ 1º

§ 2º O direito previsto no inciso IX será exercido mediante aviso prévio ao diretor do estabelecimento com, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de regular a entrevista dos advogados com os presos provisórios e condenados. Nossa intenção não é restringir direitos, mas permitir que a administração carcerária tenha maior controle dessas visitas, de forma que causem os menores transtornos possíveis ao cotidiano dos estabelecimentos penitenciários.

O prévio aviso é uma forma de disciplinar racionalmente o contato dos presos com os advogados, como horários diferenciados, sem que haja espera pelos profissionais jurídicos e sem sobrecarga do serviço de segurança, o que tem ocorrido com freqüência nos presídios. Outrossim, os graves fatos ocorridos em São

Paulo estão a justificar um cuidado maior da Administração com os contatos dos condenados e presos provisórios com as pessoas estranhas aos estabelecimentos.

Nesse sentido, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para a melhoria dos serviços da administração penitenciária e segurança da população.

Brasília, 13 de julho de 2006.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**
.....

.....
**Seção II
Dos Direitos**
.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

**Inciso XVI incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO